

733/2025

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Acrescente-se os artigos 13-A, 13-B, 13-C, 13-D e 13-E ao Título II, Capítulo III para dispor sobre a Guarda Portuária

Art. 13-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – **Guarda Portuária:** estrutura organizacional da autoridade portuária, responsável por planejar, gerenciar e executar os serviços de segurança e vigilância no porto organizado, zelando pela ordem, disciplina e integridade das pessoas, bens móveis, imóveis e mercadorias sob sua responsabilidade, observadas as competências das autoridades marítima, aduaneira e de polícia marítima;
- II – **Guarda Portuário:** agente público concursado para o cargo específico de Guarda Portuário, nos termos da lei;
- III – **Atividades de Segurança Portuária:** conjunto de ações e procedimentos para preservar a integridade das pessoas, bens e operações portuárias, incluindo prevenção e coibição de infrações penais e administrativas;
- IV – **Atividades de vigilância:** controle de entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, ressalvadas as competências de outros órgãos.”

“Art. 13-B.*Em cada Porto Público do Brasil, inclusive aqueles concessionados, funcionará uma Guarda Portuária, organizada e mantida pela autoridade portuária competente, com as seguintes atribuições:

- I – Participar da elaboração e implementação, cumprir e fazer cumprir o Estudo de Avaliação de Risco - EAR, o Plano de Segurança Portuária - PSP, aprovados pela CONPORTOS, e suas recomendações para atendimento ao Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, enquanto o Brasil for signatário e as normas relativas ao alfandegamento de áreas;
- II - Assegurar a observância e o cumprimento dos procedimentos de segurança das áreas do porto organizado, ressalvado o estabelecido no art. 13-B, § 4º desta Lei;
- III - Realizar a vigilância patrimonial e a segurança de pessoas físicas nas áreas sob a gestão direta da Autoridade Portuária;
- IV - Executar os procedimentos definidos pela Autoridade Portuária em casos de incidente de proteção, sinistro, crime, contravenção penal, ou ocorrência anormal;
- V - Realizar o Policiamento Ostensivo em todas as áreas do porto público, assegurando o cumprimento da legislação vigente, especialmente em relação ao controle da entrada, permanência,



* CD255163210200*

movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, ressalvado o estabelecido no, art. 13-B, § 4º desta Lei;

VI - Prestar auxílio aos demais órgãos de segurança pública, sempre que requisitado;

VII - promover a elaboração de estudos, planos e propostas de aperfeiçoamento das atividades de segurança e vigilância, visando o melhor desenvolvimento das atividades portuárias;

VIII – participar da definição, coordenação e fiscalização das ações de prevenção, monitoramento e pronta resposta, estabelecidos pela Autoridade Portuária;

IX - Zelar pelo cumprimento dos procedimentos necessários à obtenção e à manutenção da certificação de segurança do porto consignada pela Declaração de Cumprimento expedida pela CONPORTOS; e

X - Promover e participar do intercâmbio de informações com órgãos e entidades do sistema segurança, observado o disposto no EAR e no PSP, visando estabelecer métodos que possam contribuir para a segurança portuária e a implementação de ações integradas de segurança pública e defesa do cidadão, inclusive adotando medidas educativas e preventivas.

§ 1º O efetivo da Guarda Portuária será constituído exclusivamente de Agentes Públicos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos, vedada a sua terceirização.

§ 2º A Guarda Portuária não exercerá atividades de polícia judiciária, competindo-lhe apenas ações preventivas e de fiscalização administrativa.

§ 3º As atribuições da Guarda Portuária não excluem ou limitam as competências da Polícia Federal, Receita Federal, Capitania dos Portos, Antaq e demais Autoridades Interventientes.

*§ 4º - Aos arrendatários de instalações portuárias, nos limites da área arrendada e sem prejuízo ao cumprimento das orientações decorrentes da competência da guarda portuária, caberá prover a segurança e vigilância sob sua responsabilidade. O disposto também se aplica aos demais casos de exploração de áreas dos portos organizados por terceiros em caráter de exclusividade, sem prejuízo do compartilhamento das informações com a Guarda Portuária.

“Art. 13-C - As atividades de segurança a serem executadas pela Autoridade Portuária devem ser desempenhadas exclusivamente pela Guarda Portuária, sendo permitida a contratação de empresa especializada para a execução das atividades de vigilância.

§ 1º - As atividades de vigilância estão sujeitas à supervisão da guarda portuária de que trata o art. 13-B.

§ 2º - Aos Guardas Portuários é autorizado o porte de arma de fogo, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003”.

“Art. 13-D - Compete à Guarda Portuária, sob supervisão, controle e orientação da Diretoria Executiva da Autoridade Portuária, além do desempenho das atividades previstas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e X do art.13-B, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades



* CD255163210200*

marítima, aduaneira, e de polícia marítima e ressalvado o estabelecido no art. 13-B, § 4º desta Lei:

I – Executar o planejamento das políticas de segurança portuária, as atividades de inteligência e constrainteligência, monitoramento e de credenciamento nas áreas do Porto Público;

II – Realizar Policiamento Ostensivo das áreas secas e molhadas da Poligonal dos Portos Públicos, com a finalidade de manter a ordem, prover a segurança e fluidez das operações portuárias, prevenir ilícitos, ressalvadas as competências dos demais órgãos e entidades integrantes do sistema portuário; e

III – fiscalizar o trânsito nas vias da Poligonal do Porto Público, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito federal, estadual ou municipal, em conformidade com o artigo 7º-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo Único: É garantida a participação da guarda portuária na operação de Sistemas de Gerenciamento e Informação de Tráfego de Embarcações, participação nos conselhos e comissões que tratam de segurança pública e nas parcerias com a União em programas, projetos ou ações de segurança pública, firmadas no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.”

“Art. 13-E. Compete à Autoridade Portuária estruturar a Guarda Portuária, responsável por exercer as atividades de segurança portuária e exercer e/ou supervisionar as atividades de vigilância, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades marítima, aduaneira, e de polícia marítima.

§ 1º - A Guarda Portuária de que trata o caput deverá ser subordinada ao dirigente máximo da Autoridade Portuária.

§ 2º - A guarda portuária é responsável por planejar, gerenciar e executar os serviços de segurança no porto organizado, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, zelando pela ordem, disciplina e integridade das pessoas, imóveis, equipamentos, veículos, mercadorias e outros bens sob responsabilidade da Autoridade Portuária, ressalvado o estabelecido no art. 13-B, § 4º desta Lei.

§ 3º - A Guarda Portuária será gerida por um profissional do quadro próprio, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na área de segurança, com nível de escolaridade superior e curso de Supervisor de Segurança Portuária, conforme Resolução específica da CONPORTOS.

§ 4º - Eventuais cargos de gestão ou supervisão ou chefias de equipes, do quadro próprio, que tenham como função específica a tomada de decisões voltadas à segurança e proteção das instalações portuárias, e que estejam hierarquicamente subordinados ao gestor descrito no § 3º deste artigo, deverão ser preenchidos, por integrantes da Guarda Portuária, com experiência mínima de 02 (dois) na função de Guarda Portuário, com nível de escolaridade superior e curso de Supervisor de Segurança Portuária, conforme Resolução específica da CONPORTOS.

§ 5º - A Autoridade Portuária deverá elaborar e aprovar o Regimento Interno da Guarda Portuária em conformidade com esta Lei, devendo necessariamente conter:



* CD255163210200 *

- I - A fixação do efetivo indispensável em conformidade com o plano de segurança portuário;
- II - A sua organização, com os vários escalões da sua hierarquia interna;
- III - A manutenção de unidade de segurança e inteligência;"

Acrescenta-se o inciso XXXVI ao Art. 13, com a seguinte redação:

"XXXVI – Organizar e manter a Guarda Portuária, com pessoal aprovado em concurso público, sendo esse efetivo considerado trabalhador portuário, tendo por finalidade exercer o policiamento ostensivo, a fiscalização do trânsito, bem como o controle de acesso ao Porto Público, com a finalidade de prover a segurança e fluidez das operações portuárias, sem prejuízo das atribuições das demais autoridades intervenientes no porto. "

JUSTIFICATIVA

Diante da escalada da criminalidade operada pelas organizações criminosas, que assolam o país, tendo em vista que os portos são responsáveis por 95% do comércio externo brasileiro, sendo uma porta de entrada e saída de pessoas e mercadorias, é notória a relação do porto com as questões de Segurança Pública do país. Neste sentido, o fortalecimento da Guarda Portuária é uma política estratégica para contribuir com a contenção da logística utilizada por estas organizações criminosas.

No âmbito do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, Lei Federal 13.675/2018, a Guarda Portuária faz parte dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social a nível nacional, estadual e municipal, interagindo de maneira efetiva com os demais órgãos de segurança pública. Como integrante do SUSP a Guarda Portuária tem acesso a ferramentas de inteligência, tais como o "CORTÉX" e o "INFOSEG", cuja finalidade de integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil. É válido salientar a relevância dos Centro de Monitoramento da Guarda Portuária na interação interagências com os demais agentes operacionais da segurança pública nacional, colaborando para a prevenção e elucidação de crimes em áreas portuárias e contíguas ao porto, bem para a proteção de grandes eventos que ocorrem nas áreas portuárias, como exemplo o G20 e a Pré-COP 30 ocorridos no porto do Rio de Janeiro no ano de 2024, dentre outros.

Desenvolve a Guarda Portuária papel de significativa relevância contribuindo com os demais órgãos de segurança pública, integrando as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Cesportos), sendo necessário que fique de forma clara a sua constituição e o regulamento da sua atividade.

A integração entre porto e cidade, inclusive nas vias públicas, faz a Guarda Portuária ter relevante papel na fluidez do trânsito, garantindo a chegada e saída de pessoas e mercadorias com segurança e agilidade, reduzindo o impacto das operações portuárias no tráfego das cidades adjacentes.

Ademais, a emenda fortalece a segurança nos portos públicos mediante a manutenção de uma estrutura especializada, com mais de um século de existência, com efetivo concursado e atribuições claras, garantindo a essa



estrutura a permanência na prevenção de ilícitos, assegurando a fluidez operacional, alinhado a padrões e tratados internacionais de segurança portuária, sem conflito com as competências constitucionais de outros órgãos intervenientes.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Tadeu Veneri
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255163210200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri



* C D 2 5 5 1 6 3 3 2 1 0 2 0 0 *